



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.046, DE 2009

(Do Sr. Alex Canziani)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar o crime de embriaguez à direção de veículo automotor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n.º 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com o propósito de estabelecer nova caracterização para o crime da embriaguez à direção de veículo automotor, assim como de revogar o dispositivo que condiciona a constatação da embriaguez à obtenção de resultado positivo em teste de alcoolemia.

Art. 2º O art. 306 da Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 3º Revoga-se o art. 276 da Lei n.º 9.503, de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503/97 – precisa ser constantemente aperfeiçoado, daí nossa pretensão com este projeto de lei. A proposta cuida, basicamente, de engendrar algumas modificações em partes da lei dedicadas ao controle da embriaguez ao volante, de sorte a tornar a legislação mais rigorosa para com aqueles que cometem crimes de trânsito, impedindo-os de recorrer a dispositivos constitucionais que, no caso, funcionam como mero subterfúgio para os que desejam se esquivar de prováveis condenações.

O art. 276, por exemplo, precisa ser inteiramente revogado, pois ao se referir à concentração de álcool por litro de sangue, subentende-se que se deve realizar o teste do “bafômetro” ou exame de sangue, o que leva o condutor a invocar o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. E pior: acaba vinculando as penalidades administrativas previstas no art. 165 – multa (cinco vezes), suspensão da habilitação por 12 meses e

recolhimento do documento de habilitação – à comprovação da embriaguez por intermédio dos exames mencionados.

O próprio art. 306 precisa ser retificado e retornar ao texto original, que é mais abrangente, pois não vincula o motorista ao teste do “bafômetro” ou ao exame de sangue, bastando que ele esteja colocando em risco a vida de pessoas ao longo da via. Com esse texto, será mais fácil aplicar a lei, posto que poderá ser demonstrado por todos os meios de prova admitidos em direito – exame clínico, observação comum, testemunho – que o condutor se achava embriagado, apresentando os sinais típicos desse estado, tais como o andar inseguro, palavras incoerentes e hálito característico.

Esta proposta foi uma sugestão do Diretor da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, Major Sérgio Dalbem.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.705, de 19/06/2008.*

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.705, de 19/06/2008.*

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei n. 11.705, de 19/06/2008.*

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.275, de 07/02/2006.*

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei n. 11.275, de 07/02/2006.*

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.705, de 19/06/2008.*

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.705, de 19/06/2008.*

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.705, de 19/06/2008.*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei n. 11.705, de 19/06/2008.*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
